



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13931.000502/2002-41
Recurso n° 258.817 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.820 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2012.
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente Affonso Ditzel & Cia. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/06/2001

Ementa:

CRÉDITO. IPI. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter todos os dados e documentos necessários para comprovar os fatos alegados. A grande quantidade de documentos, a serem apresentados, não pode ser utilizada como motivo para demora na sua exposição, pois sem estes não é possível a análise da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

EDITADO EM: 21/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte

Relatório

Em 10.9.2002, a contribuinte Affonso Ditzel & Cia. protocolou Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 45.828,59 referente a crédito de IPI.

Por bem expor a lide, reproduzo o relatório apresentado pelo ilustre julgador da instância anterior:

“A interessada em epígrafe pediu, com base na Lei n° 9.363/96 e na Portaria MF n° 38/97, o ressarcimento de R\$ 45.828,59, relativo ao crédito presumido do 2° trimestre de 2001, a ser aproveitado nas compensações declaradas as fls. 64/67.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pedido, sem análise do mérito, em razão do contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimado, os documentos solicitados pela fiscalização, com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido. Em razão deste fato, as compensações não foram homologadas.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, solicitando que seja integralmente reformado o despacho decisório recorrido, para determinar o retorno dos autos A origem, para que a autoridade proceda a análise do mérito do pedido de ressarcimento, livre das exigências absurdas contidas na intimação fiscal n° 191/07. Solicitou, também, a homologação das compensações e o ressarcimento da quantia remanescente acrescidos da taxa selic.

É o relatório.”

Em 25.1.2008 a 2° Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

a) De início, há o esclarecimento do fato de que a lide em questão diz respeito à necessidade ou não de documentos solicitados para análise do pleito. Isto porque não foi levantada qualquer questão do mérito na decisão recorrida quanto ao ressarcimento, tendo sido somente analisado o fato prejudicial, ou seja a falta de comprovação, por meio de documentos hábeis, não só do direito, como do *quantum* a ser ressarcido.

b) A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento requerido, a autoridade fiscal solicitou à contribuinte a apresentação de informações e documentos que julgou necessários para subsidiá-la no exame do mérito do processo. Ao contrário do que alegou a empresa, a fiscalização solicitou livros e documentos que já deveriam estar escriturados em posse da empresa, como o Livro de Inventário (para verificar a correta apuração dos estoques); o Livro razão e a DCP — Declaração de Crédito Presumido (obrigação acessória), além dos arquivos magnéticos com a relação das notas fiscais (obrigatórios, de acordo com as INs 23/97 e 600/2005).

c) Para que a Administração Pública se pronuncie a respeito da demanda particular, por meio de Despacho Decisório, é necessário que a fiscalização investigue se o crédito foi apurado de forma correta e de acordo com as exigências legais pertinentes ao caso.

A falta de atendimento da intimação, ou seu atendimento parcial, é motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação.

d) Quanto ao prazo dado pela fiscalização para a apresentação dos documentos, não há qualquer irregularidade. Primeiro, porque os documentos solicitados são obrigatórios e estavam ou deveriam estar em posse da interessada. Segundo, porque o Fisco estava obrigado a cumprir, dentro do prazo estabelecido de 120 dias, o determinado pelo mandato de segurança impetrado pela manifestante. Ademais, há que se esclarecer que o prazo de 5 dias para apresentação de documentos é perfeitamente razoável quando os documentos solicitados dizem respeito aos fatos que deveriam estar registrados na escrituração fiscal da contribuinte.

e) Em razão da interessada não ter tempestivamente comprovado o direito creditório, é de se manter o despacho denegatório. Dada a inexistência de créditos a favor da interessada, não se pode homologar as declarações de compensação apresentadas.

f) Quanto à atualização do crédito pela taxa selic, se não há crédito líquido e certo a ser ressarcido, não há que se falar em sua atualização. Cabe lembrar que atualmente há vedação expressa à aplicação da taxa selic nos casos de ressarcimento de IPI, disposta na IN nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art 52:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I — a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

— houver a entrega da Declaração de Compensação;

III— (...)

§ 52 Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Cabe lembrar que esta vedação já se encontrava presente no art. 38 da IN nº 210, de 2002 e no art. 51 da IN nº 460, de 2004.

Em 3.3.2008 a contribuinte é cientificada da decisão e em 2.4.2008 apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) A exigência fiscal foi de tamanha complexidade que, mesmo a contribuinte se desdobrando em esforços e trabalhos em final de semana e feriado que antecederam a data para cumprimento, não foi possível atender por completo.

b) Em 2.5.2007 a requerente apresentou grande parte da solicitação da fiscalização, justificou a impossibilidade do cumprimento de algumas exigências, solicitou o

prazo de 10 dias úteis para fazer algumas inserções em meio magnético e deixou à disposição da fiscalização os livros e documentos referentes às obrigações acessórias cumpridas

c) Antes do transcurso do prazo requerido, a autoridade em evidente abuso de poder e descumprimento da determinação judicial, que determinou a emissão da sentença do processo em 120 dias, decidiu pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos de IPI, sem análise do mérito, bem como dos Pedidos ou Declarações de Compensação formulados neste processo.

d) Sendo inegável o direito da contribuinte ao crédito presumido do IPI, instituído pela MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9363/96, bem como sendo inegável o dever da administração na obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, requer que seja integralmente reformada a decisão recorrida, para determinar o retorno dos autos à origem, e determinar que a autoridade proceda à análise do mérito do pedido de ressarcimento, livre das exigências absurdas contidas na Intimação Fiscal nº 191/07, para viabilizar o direito ao benefício à exportação, a homologação das declarações de compensação e o ressarcimento dos créditos remanescente acrescidos de Taxa Selic.

Por fim, a contribuinte requer a suspensão de exigibilidade dos débitos compensados e eventualmente não homologados até decisão final.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de que trata a Portaria MF nº. 38/97, em seus artigos 1º e 2º, que dispõem:

“Art. 1º O crédito presumido do Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de se trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, sendo apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Parágrafo único. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, no caso de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior”

Não obtendo êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário alegando que a decisão recorrida desrespeitou diversos princípios que devem reger o processo administrativo, tais como a ampla defesa e o contraditório, ao julgar improcedente o pedido pela falta de documentos.

A contribuinte foi notificada para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar diversos documentos entendidos como necessários pela autoridade fazendária, para o julgamento da lide, com o prazo de cinco dias úteis para apresentação.

Entretanto não houve a entrega dos Despachos de Exportação, relativos aos anos de 1999 a 2001, conforme relatado pela própria contribuinte, no TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS (f. 63), o qual é abaixo transcrito.

“Item 03.3 da Notificação

Anos de 1995, 1996, 1997 e 1998:

Segue CD contendo arquivos em Excel com relação dos Despachos de Exportação de todo o período base dos Pedidos de ressarcimento.

Arquivos: Despachos de Exportação 1995.xls; Despachos de Exportação 1996.xls;

Despachos de Exportação 1997.xls; Despachos de Exportação 1998.xls.

Anos de 1999, 2000 e 2001:

Necessitamos de maior prazo para atender o solicitado, dado a necessidade de compor os arquivos na forma solicitada.”

Para apresentação da documentação restante, a contribuinte entrou com pedido requerendo prazo adicional de dez dias úteis, o qual não fora atendido.

Deve-se ressaltar que os documentos solicitados pelo Fisco não podem ser considerados como extraordinários, tendo em vista, como bem justificado pela autoridade competente, que este material consta dos atos legais que tratam da matéria e são de suma importância para uma correta verificação dos valores que formam a base de cálculo do favor fiscal. Dado que a contribuinte pede o ressarcimento de créditos presumidos de IPI sobre exportação e tendo em vista que estes são os únicos instrumentos de prova para verificação do crédito pleiteado, não é possível a apreciação da lide sem eles.

Ressalto que desde a intimação até a data de julgamento, houve tempo mais que hábil para a contribuinte localizar e apresentar toda a documentação necessária à defesa, superando, e muito, os dez dias inicialmente solicitados pela impetrante. Não obstante, a contribuinte teve ainda, após tomar ciência da decisão da DRJ, mais 30 dias para entrar com este Recurso Voluntário e, conseqüentemente, apresentar todos os documentos para sua defesa.

Creio que a própria recorrente, por ser a parte interessada, deveria ter adotado tais providências por zelo de seu próprio interesse. Agrava a situação o fato de a contribuinte,

por entender que a Fazenda injustificadamente não se pronunciava a respeito de seu pedido de ressarcimento, recorreu ao Poder Judiciário para “agilizar” a análise da lide.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, assim como, consequentemente, ao cabimento da atualização monetária do crédito mediante a utilização da taxa selic.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 21/09/2012 14:12:09.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 21/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 21/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.13274.GL68

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E72C601AEB3BB330E90AE0A1EABDEBE154B8456B